



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726846/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.865 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ELMIR DUCLERC RAMALHO JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Não há contradição e obscuridade a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 306/308), em face do Acórdão 2802-001.163, de 27 de outubro de 2011, (fls. 286/300), de lavra desta relatora.

No arrazoadado, a embargante denuncia omissão/contradição no acórdão. Os fundamentos da denunciada omissão/contradição estão consubstanciados nos parágrafos, a saber:

“Com a devida vênia, o v. acórdão embargado incide em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie.

Primeiramente, é preciso esclarecer, que a verba em discussão nestes autos –URV– não foi paga em razão de sentença judicial, mas sim em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. A autuada recebeu os valores ao longo de 36 (trinta e seis) meses, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, por força da referida norma.

Portanto, a validade da incidência do IRPF deve levar em consideração que os valores foram espontaneamente pelo Estado da Bahia, não se tratando de verba decorrente de condenação judicial.

É relevante também mencionar que a verba recebida pela autuada não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Aliás, é preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória.

Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no dia 14.03.2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC, esclareceu, a bom termo, o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (RESP 1.227.133/RS). A ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. ***A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.***
2. ***.Agravo regimental não provido.”***

É bem verdade que esse novo acórdão ainda não foi publicado, podendo sofrer modificações.

Porém, sua utilidade está em demonstrar a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a contrario sensu, em sendo de natureza remuneratória, seria possível a incidência do tributo.

Na hipótese em análise, a verba principal recebida pela autuada não tem natureza trabalhista e/ou indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora. Dayse Fernandes Leite

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, deve-se observar que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65, do Anexo II, do RICARF). Nessa linha, obscuro é o acórdão que não explicita adequadamente os fundamentos da decisão e contraditório é aquele que tem fundamentos em oposição, total ou parcial, com sua decisão.

O processo diz respeito à auto de infração lavrado devido à classificação indevida de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis..

O acórdão embargado excluiu da tributação os valores de R\$29.966,69 em cada um dos três exercícios, recebidos, pelo contribuinte, a título de juros das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Inferi-se, nos autos que os rendimentos foram pagos, ao contribuinte, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. Vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

O acórdão embargado foi proferido em 27 de outubro de 2011, com o fundamento de não incidência de IR sobre os juros moratórios/ compensatórios recebidos pela contribuinte em virtude de decisão judicial, adotando o entendimento do STJ (REsp 1072609/SC), no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte a se tratar de matéria a ser decidida por ocasião da análise da natureza jurídica dos valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%).

Planilha de fls. 153 da conta de que do valor total R\$243.096,45, percebido pelo contribuinte, relativo aos períodos 2004/2006, R\$89.906,07, referem-se a Juros moratórios (R\$.29.968,68 em cada período).

Ademais, no acórdão embargado, foi reproduzido o entendimento vigente a data em que foi proferido e segundo o qual o caráter indenizatório dos juros de mora não estava atrelado à condenação em ação judicial trabalhista, enquanto a embargante ampara-se no entendimento firmado pelo STJ posteriormente quando dos EDCL no RESP 1.227.133/RS.

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado acerca da adoção do entendimento do STJ exposto no RESP 1.227.133/RS, vê-se claramente que não há qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão nº. 2802-001.163, de 27 de outubro de 2011, razão que me leva a declarar os embargos improcedentes, rejeitando-os de forma definitiva, devendo ser dado ciência à PGFN, tudo com fulcro no art. 65, §§ 3º e 4º, do Anexo II, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10580.726846/2009-90
Acórdão n.º **2802-001.865**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA